

PARECER CREMEB Nº 35/10
(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 13/05/2010)

Expediente Consulta nº 151.841/08

Assunto: Obrigatoriedade do aparelho desfibrilador em clínicas de endoscopia digestiva.

Relator: Cons. Jecé Freitas Brandão.

Ementa: Em clínicas onde se realizam endoscopias digestivas por sedação, deve estar disponível equipamentos de reanimação cardiorrespiratória, inclusive o desfibrilador, conforme dispõe a Resolução CFM1.670/03.

Da Consulta:

A consulente dirigi-se por correspondência a este Conselho, com o seguinte teor: "gostaria de saber se há alguma norma, portaria ou resolução que indique a obrigatoriedade da utilização do aparelho desfibriladores em clínicas que realizam o exame de Endoscopia Digestiva. Se possível, gostaria, também, de um parecer do CREMEB sobre o assunto."

Trata-se de uma pergunta objetiva e sucinta e que deve ser respondida da mesma forma.

Parecer:

As clínicas isoladas de estrutura hospitalar que realizam procedimentos endoscópicos digestivos, são locais onde endoscopias eletivas são executadas com objetivo de diagnóstico. Para conforto do paciente e maior eficácia no resultado do exame, o mesmo é executado sob sedação moderada/ analgesia, sedação consciente", como definida na Resolução CFM nº1.670/03: "é um estado de depressão da consciência, obtido com o uso de medicamentos, no qual o paciente responde ao estímulo verbal isolado ou acompanhado de estímulo tático. Não são necessárias intervenções para manter a via aérea permeável, a ventilação espontânea é suficiente e a função cardiovascular geralmente é mantida adequada"

O artigo 1º da citada resolução do CFM diz que "nos ambientes em que se praticam procedimentos por "sedação consciente" ou níveis mais profundos de sedação, devem estar disponíveis:

- I – Equipamentos adequados para a manutenção da via aérea permeável, bem como a administração de oxigênio em concentração superior à da atmosfera;
- II – Medicamentos para tratamento de intercorrências e eventos adversos sobre os sistemas cardiovascular e respiratório.

No anexo II da Resolução em tela (CFM nº1.670/03) que discrimina sobre equipamentos de emergência e reanimação, dentre outros consta o desfibrilador.

Logo, conforme demonstrado, e respondendo objetivamente à consulente, deve haver desfibrilador em clínicas de Endoscopia Digestiva, como parte dos equipamentos potencialmente necessários à reanimação cardiorrespiratória.

É o parecer,

Salvador, 03 de agosto de 2009.

Cons. Jecé Freitas Brandão.

Relator